



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362166-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que são embargantes EXPRESSO FÊNIX VIAÇÃO LTDA, MARILIS REGINATO ABI CHEDID e ELMIR KALIL ABI CHEDID, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2362166-24.2024.8.26.0000/50000
NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA: SÃO LUIZ DO PARAITINGA – VARA ÚNICA -
N.1000421-31.2013.8.26.0579
EMBTE: EXPRESSO FÊNIX VIAÇÃO LTDA. E OUTROS
EMBD: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3638/25

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Insurgência contra despacho que determinou a intimação das partes para que depositem as respectivas parcelas referentes à verba honorária pericial, ficando autorizado o levantamento de 50% da quantia para início dos trabalhos. Superveniência de despacho que reconsiderou a decisão agravada. Recurso dado por prejudicado. Decisão equivocada. Embargos de declaração acolhidos com julgamento do mérito. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento provido.

VISTOS.

Em relação a decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento afirmando a “superveniência de despacho que reconsiderou a decisão agravada” (p. 39/41) opôs a agravante embargos de declaração alegando que não houve retratação do Juízo *a quo* quanto ao cerne do recurso, porquanto foi mantida a ordem de pagamento prévio dos honorários periciais, e que apenas foi postergada a liberação desses honorários para o termo do processo; sustentou, assim, ser necessária a análise do agravo de instrumento, vez que a decisão do Magistrado ainda contraria o art. 23-B da LIA; pediu seja sanada a contradição apontada e seja apreciado o recurso de agravo de instrumento. Intimado, o MP manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Tem razão a embargante e merece nossas escusas.

A irresignação deve ser acolhida, posto que, de fato, houve equívoco acerca do reconhecimento de que houve reconsideração integral da decisão agravada.

Reconhece-se, pois, o equívoco, e, com ele a

tempestividade do agravo de instrumento. Assim, passa-se à análise do recurso.

A admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão não prevista nos incisos do artigo 1.015, do CPC é excepcional e está condicionada à presença do requisito de urgência decorrente da inutilidade do julgamento juntamente com a apelação, como no caso concreto.

Nesse sentido, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, sob o Tema 988 (Rel^a. Ministra Nancy Andrighi), fixou a seguinte tese: “O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Passa-se, então, à análise das razões recursais.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa por meio da qual o Ministério Público requereu a declaração de nulidade do contrato administrativo n. 55/13, celebrado entre o Município de São Luiz do Paraitinga e a empresa Locadora Real do Vale Ltda.; do contrato administrativo n. 26/13, celebrado com a empresa Expresso Fênix Ltda.; do contrato verbal ajustado com a empresa Locadora Real do Vale Ltda durante o mês de maio de 2013; e do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Prestação e Exploração dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Luiz do Paraitinga. Pleiteou a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 9º, *caput* e inciso I; no artigo 10, *caput*, e incisos V e VIII; e no artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8429/92, além do pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Insurgiram-se os ora agravantes contra a r. decisão que, após sanear o processo, deferindo a prova oral e a prova pericial contábil (p. 6550/6555 dos autos principais), dentre outras deliberações, homologou o valor dos honorários periciais e determinou o adiantamento de tal verba à p. 7919/7920, nos seguintes termos:

“Vistos.

Inicialmente, cumpre destacar que a prescrição intercorrente está relacionada à demonstração da inércia da parte autora no curso do processo, deixando de promover os atos necessários para a sua regular concretização.

A desídia deve ser visível ou efetivamente

demonstrada, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Repise-se, no caso e apreço não há que se falar em prescrição intercorrente. Embora não de desconheça o debate relativo à (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021 em relação à aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente reconhecida (objeto do Tema n.º 1199 do STF), tem-se que os autos tramita regularmente. Assim, a prescrição deve, por ora, ser afastada, com o julgamento em primeira instância.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Alegação pela ocorrência de prescrição intercorrente em razão das alterações procedidas na Lei de Improbidade Administrativa, com fundamento no artigo 23, § 4º, I, c/c § 5º, c/c § 8º da Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 14.230/21, entendendo pela possibilidade de retroação da legislação ao presente caso por ser mais benéfica a parte (novatio legis in melius), postulando pela extinção da ação, nos termos do art. 487, II, do CPC – Irresignação - Descabimento - Não admissão de retroatividade da legislação mais benéfica (Lei n. 14.230/21, em seu art. 1º, § 4º). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059145-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Improbidade administrativa - Decisão que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora quanto às condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa descritas na petição inicial, exceto a reparação de dano - Repercussão geral do debate relativo à (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021 em relação à aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente reconhecida - Tema n.º 1199 do STF - Suspensão apenas do processamento dos recursos especiais nos quais suscitada a matéria, em vista de não se prejudicar a instrução probatória - Prescrição que deve, por ora, ser afastada, a fim de se permitir a instrução probatória e evitar posterior eventual conflito com precedente vinculante - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043933-23.2022.8.26.0000; Relator

(a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022).

Diante da complexidade dos fatos, homologo o valor dos honorários periciais no montante de R\$ 17.403,00, por entender ser justa a remuneração.

Intime-se as partes para que depositem as respectivas parcelas, ficando autorizado o levantamento de 50% da quantia para início dos trabalhos.

Ressalto que quesitos suplementares, que não envolvam análise de novos documentos, apenas esclarecimentos de pontos relativos à perícia, correrão por conta do valor arbitrado.

Atente-se a z. Serventia para que todos sejam intimados.

Intime-se.

São Luiz do Paraitinga, 06 de novembro de 2024.”

Respeitado o entendimento contrário e em que pese tenha adotado em julgamentos desta 10ª C. Câmara a tese de que o artigo 23-B, *caput*, da LIA, deve ser aplicado exclusivamente em favor dos autores das ações de improbidade administrativa, sem possibilidade de extensão aos réus (Agravos Internos 1001383-40.2018.8.26.0624/50002, 0000504-91.2021.8.26.0059/50000, 1000146-42.2017.8.26.0159/50000 e 1000480-50.2015.8.26.0352/50002), altero meu entendimento, acompanhando a jurisprudência majoritária desta Corte sobre a matéria.

Aplica-se à espécie o disposto no art. 23-B da Lei Federal n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, que assim dispõe:

“Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.

§1º. No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas no final.

§2º. Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada a má-fé.”

Tal dispositivo tem natureza processual, motivo pelo qual a regra inserta na nova lei deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento, conforme estabelecido no art. 14 do CPC.

Assim, em razão da alteração legislativa supramencionada, impõe-se a reforma da decisão agravada para afastar a determinação de recolhimento antecipado dos honorários periciais.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Hipótese em que o magistrado não analisou as alegações referentes à atipicidade da conduta do réu após alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/21 e determinou o recolhimento da despesa relacionada aos honorários periciais. 2. Nulidade inexistente. Possibilidade de integração da decisão sem a necessidade de repetição de qualquer ato processual. Princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Omissão que pode ser suprida pelo segundo grau de jurisdição mediante integração, sem qualquer prejuízo às partes. Preliminar de nulidade processual rejeitada. 3. Tipicidade. Exame formal da imputação à luz da do tema 1.199 do STF. Pedido de extinção sumária do feito que não pode ser acolhido. Princípio da continuidade típico-normativa. Conduta descrita pelo Ministério Público e supostamente praticada pelo réu que continua a existir e ser vedada no sistema. Art. 11, V, da LIA. Réu-agravante processado como incurso no art. 11, caput e I, da LIA antes da alteração promovida pela Lei 14.230/21. Fraude em procedimento licitatório. Elemento subjetivo que precisa ser apurado ao final da instrução. Precedentes. Recurso nesta parte improvido. 4. Honorários periciais. Determinação de recolhimento antecipado da despesa. Impossibilidade, diante do art. 23 B da LIA e princípio do *'tempus regit actum'*. Precedentes. Decisão neste aspecto reformada. 5. Recurso parcialmente provido.” **(Agravado de Instrumento n. 2245930-86.2024.8.26.0000; Rel. Martin Vargas;**

10ª Câmara de Direito Público, j. 09.10.2024, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Improbidade administrativa - Recurso interposto contra decisão que afastou a arguição de ocorrência da prescrição intercorrente, e que determinou o depósito de honorários do perito - STF que veio a julgar, em recente decisão, o Tema n.º 1199 de Repercussão geral (ARE 843.989/PR), a respeito da (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021 em relação à aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente reconhecida - Fixada tese no sentido de que “o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” - Mantida a decisão agravada que afastou a ocorrência da prescrição intercorrente - De outro lado, regra inserta no art. 23-B, caput e parágrafo 1º, da Lei 8429/92 que tem natureza processual, devendo, por isso mesmo, ser aplicada de imediato aos processos em curso, nos termos do art. 14, do CPC Reformada a decisão que determinou o depósito do valor do perito, e maneira a viabilizar a realização da prova pericial sem a antecipação dos respectivos honorários.” (Agravo de Instrumento n. 2123448-73.2023.8.26.0000; Rel. Oscild de Lima Júnior; 11ª Câmara de Direito Público, j. 19.07.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - Decisão que, dentre outras deliberações, homologou os valores dos honorários periciais, determinando o depósito de 50% destes, a serem divididos entre os cinco corréus. HONORÁRIOS PERICIAIS Adiantamento - Alteração legislativa operada na Lei Federal nº 8.429/1992, trazida pela Lei nº 14.230/2021, que incluiu o art. 23-B Norma processual cuja aplicação será imediata aos processos em curso Não adiantamento de honorários periciais e de quaisquer outras despesas Verba que será paga ao final, pelo vencido Precedente Decisão reformada, no aspecto. NULIDADE DA DECISÃO Alegação de ausência de fundamentação ao arbitrar os valores atinentes aos honorários periciais Inocorrência Motivação sucinta que não se confunde com ausência de fundamentação Entendimento do A. STF Impugnação, ademais, genérica Pedido

subsidiário para redução dos valores não acolhido Rejeição. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento n. 2290526-29.2022.8.26.0000; Rel. Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público, j. 23.01.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE SANEOU O FEITO E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, MEDIANTE O RATEAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ENTRE AS PARTES QUE DILIGENCIARAM PELA PRODUÇÃO DA PROVA (ART. 95, CPC). ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PERÍCIA TÉCNICA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO EM SOFTWARE E DE PROVA TESTEMUNHAL. Regularidade, vez que compete ao magistrado singular decidir acerca das provas que julgar pertinentes para o deslinde do feito. No mais, nada obsta que, oportunamente, seja determinada a realização de exame pericial de outra natureza e/ou de produção de prova oral. Decisão mantida, anotando-se apenas a desnecessidade de adiantamento de honorários periciais, a teor do disposto no art. 23-B da LIA. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (Agravado de Instrumento 2026482-48.2023.8.26.0000; Rel. Souza Nery; 12ª Câmara de Direito Público; j. 31.05.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Decisão agravada que determinou o prosseguimento do feito, não reconhecendo a retroatividade da Lei 14.230/2021 para efeito de admissão do dolo como pressuposto do ato de improbidade, e impôs aos demandados o adiantamento dos honorários periciais – Inconformismo de um dos réus – Cabimento, em parte – Inépcia da petição inicial – Inocorrência – Conforme assente entendimento do C. STJ, a ausência de indicação precisa dos comportamentos e das sanções devidas a cada agente, por si só, não conduz à inépcia da inicial, pois tal tarefa compete ao juiz, quando da prolação da sentença – Ademais, não obstante o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.199, restando pacificada a questão a respeito da retroatividade da Lei nº 14.230/2021, quando não houver condenação transitada em julgado, quanto à imposição do dolo específico como pressuposto da conduta tipificada na Lei nº 8.429/1992, é incabível o julgamento de improcedência do pedido nesta

fase processual, notadamente, porque a ausência, ou não, de dolo é matéria afeta ao mérito que, in casu, depende de dilação probatória – Com razão o agravante, entretanto, no tocante à ordem de adiantamento de honorários periciais – Inteligência do art. 23-B da Lei 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/2021 – Norma processual de aplicabilidade imediata – Inteligência do art. 14 do CPC – Contexto em que o agravante não estava obrigado a antecipar os honorários periciais – Decisão reformada, em parte – Recurso provido, em parte.” (Agravamento de Instrumento n. 2180179-26.2022.8.26.0000; Rel. Jayme de Oliveira; 4ª Câmara de Direito, j.18.04.2023).

“Agravamento de Instrumento. Pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita. Declaração de pobreza. Impossibilidade de arcar com custas do processo. Presunção relativa. Documentos apresentados que infirmam o teor da declaração. Possibilidade, entretanto, de acolhimento do pedido alternativo, especialmente, diante do artigo 23-B da Lei 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/2021. Recurso provido, no que toca ao pedido alternativo.” (Agravamento de Instrumento n. 2254928-48.2021.8.26.0000; Relª. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31.03.2022).

De outra parte, em virtude de disposição específica que impede o adiantamento de honorários periciais (art. 23-B, caput e §1º, da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/21), aplica-se analogicamente, ao caso concreto, o entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 510 do STJ, segundo o qual:

“Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (‘A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito’), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas.”

Dessa forma, conclui-se que a Fazenda Pública do Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais neste momento processual, ressalvando-se seu direito ao ressarcimento dos valores no caso de procedência da ação, nos termos do artigo 23-B, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração com efeito infringente para reconsiderar a decisão embargada e julgar o agravo pela Turma Julgadora, que o conhece e a ele dá provimento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR